## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011879-96.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: WALLACE CURTIS FERNANDES ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que compareceu ao estabelecimento do demando para fazer uma entrevista de emprego. Para tanto, participou de um teste, gravou um vídeo e foi aprovada. Voltou com seus pais e foi surpreendida com a cobrança de R\$ 1.900,00 para um workshop de moda. Como não dispunha do valor, deixou um cheque caução do esposo de sua irmã. Foi-lhe exigido também a assinatura de um contrato. Após os fatos resolveu rescindir o acordo, enviando uma carta, sem obter resposta. Compareceu ao estabelecimento e foi-lhe exigida a multa contratual de R\$ 700,00, com a qual não concorda.

Requer a extinção do contrato sem ônus e a restituição do cheque caução.

Em sua contestação, o requerido concorda em parte com o pleito da autora. Afirmou que a autora foi esclarecida dos custos e que contratou os serviços de workshop, agenciamento, material fotográfico e composites de modelos e manequins da agência. Como a solicitação de cancelamento ocorreu após a produção e revelação do book, pretende receber pelos serviços até então prestados, concordando com a rescisão sem o pagamento da multa.

No mérito a ação é procedente.

As partes concordam com a rescisão contratual, independentemente do pagamento da multa contratual. A controvérsia reside apenas quanto ao pagamento dos serviços fotográficos prestados pelo requerido.

A pretensão do requerido não pode prosperar. Não há nos autos nenhum suporte probatório de que os serviços tenham sido prestados, nem mesmo houve a comprovação dos custos, ônus que lhe competia.

Ressalte-se que cuida-se de relação de consumo, na qual foi admitida a inversão do ônus da prova, conforme decisão de fls. 21. Ainda que assim não fosse, não se pode delegar à autora a prova de não ter contratado os serviços ou de não ter realizado o ensaio fotográfico, pois

isso implicaria a prova de fato negativo, o que é vedado pelo direito.

Assim, à mingua de qualquer suporte probatório apresentado pelo requerido, outra não é a solução se não o acolhimento integral do pedido da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindo o contrato firmado entre as partes e condenar o requerido WALLACE CURTIS FERNANDES ME a restituir à autora o cheque nº 85004, sacado contra o Banco do Brasil, Agência 29319, conta corrente nº 258156, de emissão de Jânio César Vieira Silva.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA